

PERSPECTIVA DIALÉTICA SOBRE A REFORMA TRABALHISTA¹

Francisco Elias da Silva Coelho²

Rodrigo Gomes Barros³

Resumo: *Perspectiva Dialética sobre a Reforma Trabalhista* objetiva a compreensão teórica sobre a Lei 13.467 de 13 de julho de 2017 (Reforma Trabalhista), através de dois modos de pensar filosóficos: liberal e progressista, com intuito de informar à população brasileira os benefícios e malefícios que esta nova legislação trouxe aos trabalhadores do nosso país. Ademais, o seguinte trabalho foi elaborado a partir de uma metodologia de pesquisa bibliográfica repleta de doutrinadores sociais, políticos, filosóficos, e, também, de estudiosos especialistas no direito laboral nacional. Além disso, através de um diálogo repleto de distinções teóricas – um dos corolários da diferença de pensamentos integralizados no seguinte artigo - e de uma apresentação de pensamentos de vários estudiosos e grandes pensadores da esquerda e da direita política, ficou explícito como a nova Consolidação das Leis Trabalhista ficou mais flexível à vontade das partes – algo que é e continuará sendo bastante discutido pelo justtrabalhismo brasileiro.

Palavras-Chave: Reforma Trabalhista; Lei 13.467; Liberalismo; Progressismo; Direito Trabalhista; Social-democracia.

¹ Artigo Científico publicado inicialmente na revista *Perspectiva Jurídica* do Curso de Direito do Centro Universitário da Grande Fortaleza – UniGrande (ISSN 1809-9459).

² Graduação. Centro Universitário da Grande Fortaleza (UNIGRANDE). Bolsista PROGIC (Programa de iniciação científica da UNIGRANDE). Monitor de Direito Penal II.

³ Graduação. Centro Universitário da Grande Fortaleza (UNIGRANDE). Bolsista PROGIC (Programa de iniciação científica da UNIGRANDE).

DIALECTICAL PERSPECTIVE ABOUT THE LABOR REFORM

Abstract: Dialectical Perspective about the Labor Reform which aims at the theoretical understanding about the Law No. 13.467 of 13 July, 2017 (Labor reform), through two philosophical ways of thinking: liberal and progressive, with the intention of inform the Brazilian population the benefits and damagings effects that this new legislation have brought to workers of our country. In addition, the following study was done through a methodology of bibliographical research full of social indoctrinators, politicians, philosophical and also scholars specialized in national labor law. Besides that, through a dialogue full of theoretical distinctions - one of the corollaries of the difference of thoughts fulfilled in the following article and of a presentation of thoughts from several scholars and great left thinkers and from the right politics, it was made clear how the new Labor Laws Consolidation became more flexible to the will of the parties something, that is and will continue to be much discussed by Brazilian professionalist.

Keywords: Labor Reform; Liberalism; Progressivism; Law 13.467; Labor Right; Social Democracy

Sumário: 1. Introdução. 2. História do Direito Trabalhista. 2.1. Corporativismo Italiano e a Consolidação das Leis Trabalhistas. 3. Princípios do Direito Trabalhista. 4. Legislação Trabalhista e Direitos Sociais. 5. Protecionismo na Legislação Trabalhista Sob a Ótica Liberal. 6. Comentários e Críticas à Reforma Trabalhista. 6.1. Reforma Trabalhista numa Perspectiva Social. 6.2. Reforma Trabalhista numa Perspectiva Liberal. 7. Conclusão. 8. Referências Bibliográficas

1. INTRODUÇÃO



ntes de iniciar os comentários sobre a Lei 13.467 de 13 de julho de 2017, que alterou substancialmente a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho – é oportuno enfatizar que este trabalho tem o intuito de, além de deixar o leitor um pouco mais informado sobre o Direito Laboral, aumentar o pensamento crítico sobre as reformas que estão tumultuando o cenário jurídico do Brasil.

O seguinte artigo procura estabelecer um paralelo entre o pensamento liberal e o viés social-humanitário para a compreensão na sua totalidade de preceitos fundamentais, com o devido embasamento histórico e principiológico, em que visa concluir o objetivo de passar ao leitor de um modo simples – mas focado na área jurídica e sociológica-, os males e os benefícios da tão comentada e discutida “Reforma Trabalhista”, através de uma explanação que vai desde o contexto histórico do Direito Laboral internacional até uma virtuosa discussão teórica de teses política refletidas na nova legislação trabalhista.

Houve fulcro, inicialmente, no entendimento generalista da história do Direito Trabalhista, traçando o *background* de uma ideologia política que esteja supostamente associada a mesma. Em artigo rastreando o objetivo do ofício da História e do historiador, Ricardo da Costa (2010, p. 81) apresenta a busca pela verdade como algo primordial para essa finalidade. Nas palavras do autor, referenciando também Aristóteles, o conceito de verdade é: “o êxito de um procedimento cognoscitivo, no qual se constrói uma *correspondência*— por mais difícil e esquivada que seja a verdade daquilo que oferecem os testemunhos de uma época”. A verdade em estudos históricos é fruto de um conceito relacional, pois quanto mais ela se relaciona com outras evidências, mais chances de se aproximar da verdade.

Igualmente, a partir da estrutura principiológica do Direito, se procura entender a sua coerência com as atuais reformas ocorridas nesse cenário. Sem esse conhecimento, fica impossibilitada a compreensão profunda desses fatos. Nesse ínterim, também é necessário o entendimento do âmbito social da Constituição, que dá base a estrutura normativa trabalhista, e como essa evolução ocorreu, a partir do constitucionalismo liberal.

Por fim, foram extraídas conclusões nas perspectivas liberais e sociais da referida Reforma Trabalhista, para através de um método dialético – em que ocorre o processo de contraposição de ideias para se chegar a uma ultimização – se chegue assim na conclusão para a estruturação dos alicerces sobre o tema.

2. HISTÓRIA DO DIREITO TRABALHISTA

O melhor a se fazer ao adentrarmos num terreno desconhecido é descobrir as diversas variantes teóricas sobre a sua origem.

Costuma-se comentar no mundo jurídico trabalhista que o nascimento desse ramo específico se deu a partir da Revolução Francesa. Esse momento histórico influenciou o direito laboral através de três perspectivas: a econômica - decorrente do fato de sairmos de um modelo social marcado pelo sistema de feudos, baseado numa relação entre servos e senhores feudais, para um ambiente de trabalho livre; a social - decorrente do volumoso aumento de indústrias nas principais cidades do mundo, a partir do século XVIII, cujo foi o ponto fundamental para o grande aumento de proletariados nestas, levando, em consequência disso, e depois de alguns anos, ao surgimento de uma inovadora identificação profissional entre os trabalhadores; e a política, por conta das inovações políticas estatais ocorridas a partir das intromissões, ainda neófitas, desenvolvidas pelo Estado na relação empregado-empregador. (DELGADO, 2017, p. 95)

Depois de uma breve explanação sobre a sua origem,

deve-se salientar as fases históricas do jus trabalhismo. A primeira destas se dá no ano de 1802, no qual é criado um diploma inglês que busca aumentar a fiscalização da relação de emprego para que se possa diminuir a existente exploração de menores e mulheres nos ambientes de trabalho. (DELGADO, 2017, p. 100) A segunda etapa nasce no seio do pensamento marxista na Europa. Marx, em conjunto com Engels, lança o clássico *Manifesto comunista*, em 1848, e, com isso, aumenta o pensamento crítico dos trabalhadores para as grandes injustiças semeadas pelos empresários - que, naquela época, traziam ambientes impróprios e horários de trabalho irracionalmente exaustivos para os trabalhadores. Além da criação da principal obra de Karl Marx, o nascimento da OIT (Organização Internacional do Trabalho) é algo marcante nessa época. Já a terceira fase do Direito Trabalhista é marcada pela criação da Carta Magna da Alemanha em 1919 - mais conhecida como Constituição de Weimar -, pela Lei Máxima - de notória base social - do México de 1917, e pela tragédia da Segunda Guerra Mundial - que fez com que crianças e mulheres adentrassem, por conta da imensa falta de homens, nos postos de trabalho, trazendo à tona uma maior preocupação com a legislação laboral. Para finalizar, a quarta fase que marcou a normatização trabalhista decorre da passagem do século XX para o XXI, cuja tecnologia informática de alto potencial começa a dar os seus primeiros passos no ambiente de trabalho, e, com isso, se tornam fontes essenciais de lucro para o empresariado de todo mundo, gerando injustiças - como o aumento do desemprego e a diminuição exponencial dos salários dos trabalhadores.

2.1 CORPORATIVISMO ITALIANO E A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS

Muito se comenta sobre as influências do Direito do Trabalho e a legislação trabalhista do regime fascista italiano. Não

é devido tratar aqui em entrar nos pormenores de tal debate, mas vale ressaltar alguns pontos fundamentais sobre essa questão. A estrutura basilar da CLT no nosso ordenamento jurídico é excessivamente mais extensa do que as 30 declarações da Carta italiana. Arion Sayão Romita (ROMITA, 2013, p. 2) ressalta que

a análise crítica da legislação italiana, em certos casos negativa, não pode ser generalizada a ponto de abranger a totalidade do Direito Corporativo. Há institutos jurídicos italianos de feição positiva. Sirvam de exemplo os já citados institutos de repouso semanal e das férias. Não é por ter sido adotado pelo ordenamento fascista que determinado instituto será pernicioso ao direito brasileiro. Há normas jurídicas do ordenamento corporativo perfeitamente ajustadas ou adaptáveis ao regime democrático. Não se conduz o raciocínio ao extremo de se afirmar que, por ter sido acolhido pelo ordenamento fascista, tal ou qual instituto deveria ser extirpado do direito brasileiro.

O regime Fascista não deve ser confundido com as estruturas internas do seu ordenamento, visto que cairíamos numa generalização apressada e em falsos silogismos sobre todos os seus institutos. Sayão Romita (2013) afirma que é inegável a influência do ordenamento corporativo italiano sobre a legislação trabalhista brasileira, porém não podemos fazer disso a matriz de contra-argumentação. A Falácia Genética consiste na aprovação ou desaprovação de algo, tendo como base unicamente a sua origem. Sendo assim, incorre nesse erro argumentativo lógico quem se utiliza de tal artifício, *mutatis mutandi*, para a rejeição da CLT. Priscila Campana (CAMPANA, 2008, p. 58-59), em seu artigo sobre os mitos da comparação entre CLT e Carta del Lavoro, explica que

no entanto, se a origem das leis individuais do trabalho no Brasil se encontra nas normas da Organização Internacional do Trabalho, e na Encíclica Rerum Novarum, conforme assinalou Arnaldo Süsskind, o mesmo não aconteceu com aquelas relativas ao direito coletivo do trabalho, eivadas de características corporativistas, como a unicidade sindical, o enquadramento sindical e a contribuição compulsória.

Isto significa que a legislação trabalhista brasileira, especialmente a CLT, na parte do direito coletivo, sofreu influência do

sindicalismo corporativista italiano. Não se pode negar tal realidade, objeto de atual debate no Fórum Nacional do Trabalho.

Entretanto, as ideologias corporativistas no Brasil foram anteriores a era Vargas, ressurgindo também após a Segunda Guerra em movimentos nacionalistas e antiliberais, tendo como início em certa parte da *intelligentsia* brasileira; encontrando defensores fora da área estritamente sindical, como no tenentismo. Vale lembrar que o Corporativismo era visto por muitas correntes políticas e ideológicas da época como a única maneira para efetuar os ideais democráticos e os interesses dos cidadãos, não levando em consideração o impacto das raízes ideológicas do Fascismo na estrutura normativa e política do Brasil (RODRIGUES, 2009, p. 41-43).

A corrente ideológica que sofreu profunda influência do Corporativismo italiano em território nacional foi o Integralismo (RODRIGUES, 2009, p. 44). De forte influência tradicionalista, inspirada pela Doutrina Social da Igreja e primeiramente teorizada por Charles Maurras, o Integralismo tem como uma de suas ideias primordiais a formação de uma estrutura única popular para a criação da sociedade brasileira. Teve notórios intelectuais como Miguel Reale e Plínio Salgado em suas composições (RAMOS, 2008). O Corporativismo, assim como o Integralismo, pretendia suplantar o liberalismo democrático clássico, de influência Iluminista (RODRIGUES, 2009, p. 46), tendo como base, apesar de algumas distinções, o conceito de corporação desenvolvido por Hegel (SMITH, 1991, p. 144).

3. PRINCÍPIOS DO DIREITO TRABALHISTA

É ponderoso salientar que não só a Constituição Federal visa proteger os empregados, mas a lei laboral, que deve tratar com um conhecimento mais aprofundado e especificado sobre as relações laborais, também tem o objetivo de proteger a parte mais desprotegida do vínculo trabalhista. Esta lei, no ambiente jurídico brasileiro, é a Consolidação das Leis do Trabalho, criada

em 1943, e que tem como principal objetivo a defesa dos trabalhadores brasileiros. A CLT, apesar de ultimamente estar perdendo uma das suas finalidades, principalmente após as novas mudanças que ocorreram em alguns dos seus dispositivos (estas que serão debatidas ao longo desse projeto), ainda possui vários princípios que a auxiliam a prover a guarda de direitos dos proletariados da nossa nação. Aliás, partindo dessa ideia protecionista do nosso Estado, que idealiza proteger o empregado das suas próprias fraquezas, bem como para um melhor entendimento do trabalho, ficarão expostos nesse momento os princípios basilares desse ramo jurídico.

O *princípio da Proteção* surgiu para contrabalancear as relações materialmente desequilibradas em relação a empregador e empregado. Ele se subdivide em: *princípio da aplicação da fonte jurídica mais favorável* - que, segundo o professor Luciano Martinez (MARTINEZ, 2016, p. 166), “diante de uma de uma pluralidade de fontes com vigência simultânea, há de se preferir aquela que seja mais favorável ao trabalhador”; *princípio da manutenção da condição mais benéfica*, que defende que, diante de fontes autônomas com vigência sucessiva, há de se manter a condição anterior, se essa for mais benéfica ao obreiro; e, por último, o princípio do *in dubio pro operário*, que fundamenta-se na ideia de que, diante de uma única disposição, suscetível de interpretações diversas e ensejadoras e dúvidas, há que se aplicar aquela que seja mais favorável ao trabalhador (MARTINEZ, 2016, p. 172).

Já o *princípio da Indisponibilidade de Direitos*, diante as palavras de Luciano Martinez (MARTINEZ, 2016, p. 176), “baseia-se no mandamento nuclear protetivo segundo o qual não é dado ao empregado dispor (renunciar ou transacionar) de direito trabalhista, sendo, por conta disso, nulo qualquer ato jurídico praticado contra essa disposição”.

Ademais, o *princípio da continuidade da relação de emprego* “busca atribuir a relação de emprego a mais ampla

duração possível, sob todos os aspectos” (RODRIGUEZ, 2004, p. 244). Por conta dele, a de ser presumido que o fim de um vínculo empregatício se deu por iniciativa do patrão.

O preceito da *primazia da realidade*, nas respeitáveis palavras de Martinez (MARTINEZ, 2017, p. 189), “baseia-se no mandamento nuclear protetivo segundo o qual a realidade dos fatos prevalece sobre meras cláusulas contratuais ou registros documentais, ainda que em sentido contrário”. Com isso, o empregado que, por exemplo, no ambiente de trabalho laborava em mais de uma função, apesar do contrato mencionar que ele só trabalha em uma, tem o direito de, numa lide, ter uma sentença favorável, e com isso ter as garantias das duas funções que as preencheu.

Por fim, o *princípio da boa-fé* tem como função trazer para a relação trabalhista uma garantia subjetiva que as partes se comprometerão a fazer aquilo que foi acordado.

4. LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E DIREITOS SOCIAIS

Continuando, existem ainda alegações de que a CLT possui grandes influências dos sistemas ideológicos marxistas, em que se buscava a igualdade material, em detrimento da igualdade formal, meramente fruto da legalidade. Porém, tais afirmações não passam de simples elucubrações em que se visa associar os direitos sociais e protecionistas ao Marxismo. Segundo José Afonso da Silva (SILVA, 2005, p. 286-287)

os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez,

proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.

Os direitos sociais são frutos de um Estado Social, vindos da segunda geração, ou dimensão, buscando, como citado pelo autor, a igualdade. O conceito de Estado Social é contrário ao de Estado Liberal; em que visa garantias de liberdade negativas, delimitando o poder totalitário do Estado para a proteção dos seus cidadãos frente ao império estatal, e também buscando a igualdade meramente formal, em que todos são iguais perante a lei, sem implementar políticas positivas e intervencionistas. Paulo Bonavides (BONAVIDES, 2005, p. 564) menciona que

os direitos de segunda geração merecem um exame mais amplo. Dominam o século XX do mesmo modo como os direitos da primeira geração dominaram o século passado. São os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal do século XX. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula.

De acordo com Bonavides (2005), no começo do século XX existiu uma crise doutrinária entre Estado Liberal e Estado Social, o primeiro sofrendo extremo declínio com o passar dos anos, enquanto o segundo estava em ascensão entre os juristas da época, crise essa documentada pela Constituição de Weimar. Houveram convergências dialéticas, contradições entre seus preceitos e um estado de indefinição, tendo como uma das poucas virtudes desse embate o fato de “*consentir na divergência*”.

Os direitos fundamentais para o liberalismo, como exposto acima, são decorrentes da liberdade, tendo sido geradas pela burguesia após a Revolução Francesa. Não havia ainda nenhuma contestação sobre seus princípios, pois sua luta contra o absolutismo, desinentes do poder e direito divino do monarca, tinha sido travada há pouco tempo. A programaticidade das Constituições, provenientes da ascensão do Estado Social,

derrocando o “*edifício jurídico das Constituições liberais erigido durante o século XIX*”.

Segundo Maria Helena Diniz (1998, p. 371), as normas programáticas são “aquelas em que o constituinte não regula diretamente os interesses ou direitos nela consagrados, limitando-se a traçar princípios a serem cumpridos pelos Poderes Públicos (Legislativo, Executivo e Judiciário) como programas das respectivas atividades, pretendendo unicamente à consecução dos fins sociais pelo Estado”.

Bonavides afirma (2005) que o Estado Liberal possui uma estabilidade normativa, em que o seu ordenamento se aplicava solenemente a realidade, passando dos meros enunciados normativos para o campo dos direitos acionáveis, indo da esfera abstrata para a ordem concreta. As Constituições de um Estado Social suplantaram essa estabilidade, criando normas programáticas e trazendo exigências sociais e econômicas para o campo dos meros enunciados, da esfera abstrata. Conforme o ensinamento de Bonavides (2005, p. 233), os

direitos sociais concernentes as relações de produção, ao trabalho, a educação, a cultura, a previdência, representavam uma estupenda novidade, um campo por inteiro distinto, desconhecido ao Direito Constitucional clássico. Mas dificilmente as declarações que o inseriam se prestavam a uma redução jurídica fácil, de modo a fazê-los ingressar no corpo da Constituição dotados já de aplicabilidade direta e imediata. Os princípios sociais enunciados pela Constituição oferecem obstáculos muito mais sérios a uma conversão em direitos subjetivos correlatos do que os antigos direitos da liberdade proclamados ao alvorecer do constitucionalismo liberal, conforme ponderou Virga com penetrante acuidade.

Não iremos entrar nas minúcias descritivas da natureza do direito social, pois tal objetivo está aquém das limitações estabelecidas nesse assunto. Porém, Eric Voegelin (1998, p. 47), em seu livro *Natureza do Direito*, descreve que o direito não é “algo como um agregado essencial de regras, uma espécie ou forma, individualizável numa pluralidade de ordens jurídicas, da

mesma maneira que uma espécie biológica é individualizável numa pluralidade de espécimes. Se fosse este o caso, a pesquisa da natureza do direito poderia ser conduzida por comparação do maior número possível de ordens jurídicas com a finalidade de descobrir as regras que têm em comum”.

Os direitos sociais não devem ser confundidos meramente como uma junção de normas jurídicas positivas, em que se visa uma atuação concreta do Estado para sua eficácia, mas sim como normas de caráter valorativo, em que existem preceitos fundamentais e garantias a serem respeitadas frente ao trabalhador. Esses direitos, que se identificam com o Direito do Trabalho, tem caráter protecionista. Se faz necessário um aprofundamento sobre esse aspecto para o entendimento da ideologia que rege a legislação trabalhista.

5. PROTECIONISMO NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA BRASILEIRA SOB A ÓTICA LIBERAL

O protecionismo em si engloba diferentes perspectivas frente ao seu amplo caráter. Em geral, o protecionismo pode ter caráter normativo, e neste caso se fazer presente frente aos direitos dos trabalhadores; quanto um caráter econômico, em que se regula o mercado externo e seus devidos concorrentes para a proteção, maior desempenho e crescimento do mercado nacional.

É salutar entender as distinções e similaridades entre eles, pois um engloba as características e se relaciona com o outro em diversas maneiras possíveis. O protecionismo econômico está ligado diretamente ao protecionismo normativo, pois este oferece as bases legais para a execução das regulações econômicas. Enquanto o protecionismo econômico, por seu caráter pragmático, fornece ações práticas e concretas frente a sua aplicação, diferindo da abstratividade normativa. Igualmente, os dois fornecem bases em diferentes áreas para a formação da legislação

trabalhista brasileira.

A defesa do protecionismo econômico frente ao livre-comércio se caracteriza por essa proteção em detrimento do mercado internacional, ao que se destacam empresas multimilionárias, da qual podem praticar *dumping* frente as empresas do mercado interno. Protegendo assim o capital e aumentando a renda e o emprego da população no geral. Em contrapartida, Ludwig von Mises (MISES, 2009, p. 87) afirma que

o protecionismo não faz mais que desviar investimentos de um ramo de negócios para outro. Por si mesmo, o protecionismo não acrescenta coisa alguma ao capital de um país. Para implantar uma nova fábrica, precisa-se de capital. Para modernizar uma já existente, precisa-se de capital, não de tarifas. Não se trata, aqui, de discutir toda a questão do livre-câmbio ou do protecionismo. Espero que a maior parte dos manuais de economia que se encontram no mercado, ao alcance de todos, já a apresentem adequadamente. A proteção não introduz alterações positivas na situação econômica de um país.

Paul Krugman (2016), economista norte-americano vencedor do prêmio Nobel em 2008, apesar de ter certas tendências a regulamentações de mercado frente ao mercado internacional, admitiu em recente entrevista que: “Sim, o protecionismo reduz a renda mundial”. Entretanto, após essa afirmação, conclui que a liberalização comercial não é necessariamente a panaceia para o aumento da renda mundial. Porém, a defesa protecionismo ao salientar que a proteção das empresas nacionais acaba mitigando a liberdade do consumidor de escolher o produto mais barato, e em muitas vezes de melhor qualidade, apenas por uma expectativa de progresso industrial do país em questão.

Para o pensamento liberal, o ponto chave a respeito dessa e de diversas questões entra na afirmação de que “O melhor governo é o que menos regula”. Mises (2009, p. 45), em seu livro intitulado *As Seis Lições*, reitera ao afirmar que não contraria totalmente a ideia de um governo em certas áreas da sociedade, porém existem alguns fins aos quais ele não deve atuar para a prosperidade da mesma. A interferência estatal é útil para

determinados fins, porém não para outros. A economia puramente de mercado livre, em suas palavras, não mais existe, sendo substituída por uma economia mista influenciando no próprio desenvolvimento das empresas privadas.

O setor privado, no decorrer do aumento das regulamentações estatais, pode com isso aumentar seu *déficit* por não se adequar diretamente a seus tributos e demais interferências. Em contrapartida, as empresas estatais, por atuarem diretamente com a renda através dos tributos, tem mais resistência frente à falência, pois seu saldo é direto da população. Esse efeito gera um aumento da sobrevivência das empresas estatais e uma falência de empresas privadas no decorrer do tempo. Mises (MISES, 2009, p. 46) entende que

a situação do indivíduo é bem diversa. Sua capacidade de gerir um empreendimento deficitário é muito restrita. Se o déficit não for logo eliminado, e se a empresa não se tomar lucrativa (ou pelo menos dar mostras de que não está incorrendo em déficits ou prejuízos adicionais), o indivíduo vai à falência e a empresa acaba. Já o governo goza de condições diferentes. Pode ir em frente com um déficit, porque tem o poder de impor tributos à população. E se os contribuintes se dispuserem a pagar impostos mais elevados para permitir ao governo administrar uma empresa deficitária – isto é, administrar com menos eficiência do que o faria uma instituição privada –, ou seja, se o público tolerar esse prejuízo, então obviamente a empresa se manterá em atividade.

Friedrich Hayek (2010, p. 65) apresenta a ideia protecionista de que a planificação central é inevitável devido a evolução tecnológica, produzindo assim monopólios cada vez mais especializados em determinados setores e impedindo a concorrência de prosperar. Com isso, supostamente através do dirigismo central se resolveria esse problema, adotando medidas protecionistas para a defesa do mercado nacional e com isso do próprio trabalho dos seus empregados, não tendo o capital desviado internacionalmente.

Milton Friedman (FRIEDMAN, 2012), outro principal pensador do liberalismo e ganhador do prêmio Nobel, identifica

diversos argumentos que são característicos da defesa do protecionismo. Um deles é o das indústrias nascentes, pois no mercado interno existem diversas indústrias e empresas que estão ainda sendo originadas e se estabelecendo no cenário. A concorrência internacional para essas empresas seria “desleal”, o que justificaria assim a aplicação de taxas para empresas internacionais em detrimento do nacional, com isso favorecendo o cenário dos empregos brasileiros. Friedman destaca que esse argumento não passa de uma cortina de fumaça, pois as empresas nascentes nunca crescem o suficiente e o Estado prolonga os tributos indefinitivamente pois é uma forma de maior arrecadação de dinheiro. Welber Oliveira Barral (BARRAL, 2007, p. 81), explicando as relações trabalhistas e o protecionismo, ressalta que

Assim, as justificativas legítimas invocadas normalmente se referem à proteção do emprego e à manutenção de estruturas socioculturais. Isto faz com que a aceitação, pelos consumidores, da imposição de barreiras contra produtos importados, muitas vezes mais baratos, possa ser explicada pela crença de que empregos de compatriotas serão protegidos. Ou ainda, que determinados valores imateriais da sociedade não serão atingidos pelos padrões de consumo que acompanham os produtos importados. Esta tentativa pode se materializar na proibição de importações por razões religiosas ou morais, na limitação de importações que atinjam os valores culturais locais e na exigência de padrões que respeitem regras locais relativas à saúde ou ao consumo.

Para o professor de comércio internacional da Universidade Panthéon-Sorbonne, Vincent Vicard (2017), as medidas do protecionismo não são eficazes para a proteção do emprego. Segundo o professor, não existe nenhuma relação direta que possa inferir na constatação que o menor nível de abertura comercial favorece a taxa de emprego nacional e vice-versa. O fechamento de fronteiras tende a levar os países a represálias de ambas as partes. Friedman (2012) afirma o mesmo, mencionando que outra principal desculpa para adoção dessas medidas é a de que países não adotam igualmente o livre comércio. Porém, segundo o autor, tal constatação é improdutiva pois estes mesmos países

produzem danos a si mesmos utilizando de tais artifícios (FRIEDMAN, 2012). Como reitera Vicardi (2017), uma barreira de importação pode proteger setores de menor competitividade, mas inversamente prejudica setores de maior competitividade.

6. COMENTÁRIOS E CRÍTICAS À REFORMA TRABALHISTA

6.1 REFORMA TRABALHISTA NUMA PERSPECTIVA SOCIAL

Após essa pequena introdução ao direito trabalhista, em conjunto com os vários pensamentos ideológicos econômicos sobre o direito laboral, vamos é indubitavelmente importante versar sobre a crítica e as possíveis mudanças que estão ocorrendo e que ocorrerão na sociedade brasileira após a reforma.

Primeiramente, falar-se-á sobre essa nova lei com um pensamento mais voltado para toda sociedade, e não somente para a parte empresarial - fatia da população nacional que mais se favoreceu com a nova lei. *A priori*, deve-se saber que o Direito Laboral está presente na Constituição Federal como um dos direitos sociais defendidos pela mesma, deixando de modo explícito que os valores sociais devem pairar sobre os valores individuais. Segundo o caput do art. 7º da Carta Magna, “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o *trabalho*, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição” (Grifo nosso).

Com isso, a lei máxima visa defender e ter uma maior atenção às práticas laborais, estas que estão presentes na vida de todo cidadão. Ademais, ao discorrer sobre as relações de trabalho, a constituição busca proteger a parte mais fraca destas – o empregado - num possível acordo que o empregador, parte mais abastarda, sempre terá vantagem sobre o obreiro, o polo

hipossuficiente da relação de emprego.

Continuando, algo que é indubitável para maior parte da nossa sociedade é saber que a Lei 13.467 foi sustentada politicamente pela crise financeira que assola o nosso País. Esta tem um efeito parecido com o que a crise econômica de 2009 teve: impor medidas neoliberais num plano econômico de uma Estado. Essas medidas, ademais, são avassaladoras se forem pensadas segundo o viés trabalhista, pois vários princípios do direito laboral, como o da proteção ao trabalhador, são mitigados para uma possível solução de uma instabilidade financeira, que poderá não ocorrer.

Em segundo lugar, o pensamento liberal adentra ao ramo trabalhista brasileiro através das flexibilizações nas leis laborais, principalmente. Um grande exemplo disso é o art. 611 – A, da CLT, que através de um ramo meramente exemplificativo, faz com que trabalhadores com pouca instrução, com situação financeira precária e que concorrem com um “exército de reserva laboral”, se sujeitem à um emprego que poderá ser insalubre e com desprendimento de forças absurdas por um salário que muitas vezes não será justo; somente para comprovar está última afirmação, está escrito no inc. I do art. 611-A que “a convenção coletiva de trabalho e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais”. Ademais, segundo os comentários de Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (DELGADO, 2017, p. 253),

o art. 611 -A, da CLT, conforme redação imposta pela Lei n. 13.467/17, promove alargamento extremado e desproporcional dos poderes da negociação coletiva trabalhista, em particular no que toca à sua nova prerrogativa deteriorar as condições contratuais e ambientais de trabalho.

O Acordo Coletivo com prevalência sobre leis gera um verdadeiro contrato entre “raposas e galinhas” num país que tem como Carta Magna uma das mais sociais e cidadãs do mundo. Ademais, o art. 611-A - conhecido como “acordo sobre o legislado”-, por ser tão contrário aos ditames do direito laboral

mundial, foi alvo de críticas da OIT (Organização Internacional do Trabalho). Esta, representada por seu assessor, Thiago Gurjão, segundo o Jornal O GLOBO, disse: “Esperamos que não só o governo, que deverá responder pelas vias diplomáticas adequadas, mas também os atores do sistema judicial, em particular o Poder Judiciário, estejam atentos à diretriz expressa do Comitê de Peritos, pois não é possível interpretar a legislação ordinária em contrariedade ao que estabelecem convenções internacionais ratificadas pelo Brasil”.

Ademais, o art. 611-A consegue afrontar rigidamente a Constituição Cidadã. Isso se comprova quando percebe-se que o princípio da norma jurídica mais favorável ao obreiro, princípio implícito ao art. 7º, caput, da Constituição, deixará de ser aplicado por conta de um acordo feito entre empresas e sindicatos, não havendo participação direta daquele; e pelo total desrespeito ao princípio da Dignidade da pessoa humana – previsto no art. 1º, inc. III, da Constituição Federal -, que será afetado por conta das possíveis ocorrências de prejudiciais afrontas ao ambiente e relações trabalhistas advindas de tal preceito jurídico. Contudo, o art. 611-A terá de respeitar, mesmo de forma ínfima, alguns preceitos contidos na Constituição, como defende Mauricio Godinho e Gabriela Neves Delgado (DELGADO, 2017, p. 253) que escrevem que

dessa maneira, o negociado não subverte e/ou desrespeita, de modo algum, regras e direitos afirmados quer por normas de matriz constitucional (salvo as exceções insertas no art. 7º, VI e XIII, da Constituição), quer por normas internacionais de direitos humanos - estas, ostentando status supralegal, conforme já amplamente acentuado neste livro -, quer, até mesmo, por regras e direitos afirmados por lei complementar.

Embora muitas sejam as mazelas trazidas aos direitos dos trabalhadores pelo rol exemplificativo do art. 611-A, ainda existem defensores da reforma laboral que explicitam a tese que ela, graças ao art. 611-B da CLT, não retirou a grande mão protetora estatal aos obreiros do país. Contudo, isto não se procede, pois, apesar da nova regra trazer à tona o princípio da adequação

setorial negociada – que trata dos critérios de harmonização entre as normas jurídicas oriundas da negociação coletivas e as normas jurídicas proveniente da legislação heterônoma estatal (DELGADO, 2017) - ficou bastante claro que o legislador priorizou a vontade empresária à do trabalhador ao colocar um dispositivo informando, em *numerus clausus*, o que não pode ser negociado em um Acordo Coletivo trabalhista, deixando um imensa brecha para que o empresariado oportunista descreva regras que prejudicarão imensamente a saúde do obreiro, sua relação social com a sua família e, principalmente, o seu meio ambiente trabalhista.

Ademais, o parágrafo único do art. 611-B comprova explicitamente os riscos que os trabalhadores irão se submeter. Interpretando gramaticalmente tal dispositivo que diz que as “regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo”, percebe-se uma total discrepância inconstitucional que gerará casos em que, exemplificando, o trabalhador adquirirá doenças no seu *locus* trabalhista, mas não poderá ser restituído por isso – ocasionando uma imensa nuvem de injustiça. Complementando o pensamento, Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (DELGADO, 2017, p.270) ressaltam que

A interpretação gramatical e literalista do novo preceito legal pode abrir seara de negligência com a saúde, o bem-estar e a segurança dos indivíduos inseridos no mundo do trabalho, além de comprometer as igualmente imprescindíveis dimensões familiar, comunitária e cívica que são inerentes a qualquer ser humano.

6.2 REFORMA TRABALHISTA NUMA PERSPECTIVA LIBERAL

Como já ressaltado anteriormente, um dos axiomas do liberalismo é a intervenção mínima governamental nas relações

personais dos indivíduos. Essa máxima também se aplica as relações trabalhistas vigentes no nosso território. Para os pensadores liberais, o indivíduo tem autonomia própria para a regulação de sua própria vida e a interferência do Estado nesses compromissos apenas distorce o livre mercado como um todo. Ou seja, a intervenção do governo através de regulações jurídicas é tóxica para a economia, segundo esse raciocínio.

Com isso, a Reforma Trabalhista adota diversos pontos em direção a esse sentido. Um de seus principais objetivos é a flexibilização, pois, com o passar dos anos e as mudanças que ocorrem no mercado e na tecnologia, é preciso de uma mudança nas relações trabalhistas, já que não são as mesmas do século passado. A adequação da legislação a novas situações nem sempre está de acordo e mudanças em alguns momentos são necessárias.

De acordo com o professor de Direito e presidente do Instituto Liberal do Nordeste, Rodrigo Saraiva Marinho (2018), fazendo referência ao conceito de “pele em risco” desenvolvida por Nassim Taleb, estabelece que algumas pessoas tomam medidas inconsequentes que não colocam em situação de perigo elas próprias, por não estarem em risco podem fazer uso de tais medidas de maneira inconsequente, pois estes ocorrem apenas a terceiros. Um exemplo disso é a mudança trazida sobre a sucumbência, quem ajuíza uma ação na Justiça do Trabalho corre um risco, pois poderá pagar os custos.

Tendo em mente esses aspectos, e outros fatores que colocam o polo ativo em risco, gera uma queda vertiginosa no número de ações trabalhistas. O Brasil, apesar de dados ainda inconclusivos, comparado a outros países; como Estados Unidos, Japão e França; é o campeão disparado em quantidade de processos dessa área (MARCHESAN, 2017). Frente a esses fatos, o preceito liberal se faz necessário em certos tópicos desse meio. A celeridade processual não é possível frente a um número indeterminado de processos e com isso a estabilidade jurídica se

torna uma característica prejudicada nesses conformes.

7. CONCLUSÃO

Portanto, após essa discussão – política, histórica e filosófica - sobre a nova reforma trabalhista, ficou um pouco mais compreensível os motivos que levaram a criação da lei 13.467 e como o legislado brasileiro se aperfeiçoa de acordo com a estrutura social de certo período. Além disso, ficou notório o entendimento que os valores e os princípios do Direito Laboral mudaram para se adequarem a uma perspectiva mais individual, auxiliando os grandes empreendedores a terem mais vantagens jurídicas, indo de encontro com a proteção estatal que prevalecia desde de 1943. Contudo, é importante frisar que vários dispositivos, apesar de serem defendidos por numerosos estudiosos liberais por constituírem benefícios à justiça trabalhista – pois, segundo eles, aumentaram a possibilidade de defesa do empresário em lides jurídicas e a rapidez do processo -, continuam sendo taxados de inconstitucionais, por se revelarem explicitamente contrários aos dispositivos laborais defendidos na nossa Constituição. Diante disso, ficou compreendido pelo seguinte artigo que a nova CLT está mais justa em relação as doutrinas teóricas liberais adotadas universalmente, mas menos protetiva segundo os ditames da justiça social, constituindo ainda mais diferenças sociais num Estado repleto de mazelas socioeconômicas.



8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVARENGA, Darlan. OIT pede que governo avalie a revisão de pontos da reforma trabalhista. Disponível em: <

- <https://g1.globo.com/economia/noticia/oit-pede-que-governo-avalie-a-revisao-de-pontos-da-reforma-trabalhista.ghtml> > Acesso em 10 de fevereiro de 2018.
- BALBINOT, Camile. CLT. Fundamentos ideológico-políticos: fascista ou liberal-democrática. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Memorial da Justiça do Trabalho. Porto Alegre, 2010.
- BARRAL, Welber Oliveira. Comércio Internacional. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.
- CAMPANA, Priscila. O Mito da Consolidação das Leis Trabalhistas como reprodução da Carta del Lavoro. Revista Jurídica, v. 12, n. 23, p. 44-62, 2008.
- COSTA, Ricardo da. O Ofício do Historiador. In: International Studies on Law and Education. Rio de Janeiro: *Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Severino Sombra, 2011, p. 79-84. ISSN: 1516-6821*
- DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017;
- DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A Reforma Trabalhista: com os comentários à lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTR, 2017;
- FRIEDMAN, Friedman et al. Liberdade para escolher. Leya, 2012.
- HAYEK, F. A. O Caminho da Servidão. 6. ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2010.
- KRUGMAN, Paul. 1001 Boosterism. 2016. Disponível em: <<https://krugman.blogs.nytimes.com/2016/04/20/101-boosterism/>> Acesso em 22 de março de 2018.
- MARCHESAN, Ricardo. Brasil é campeão de ações trabalhistas no mundo? Dados são inconclusivos. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/confere/ultimas-noticias/2017/06/27/brasil-e-campeao-de-aco-es->

- trabalhistas-no-mundo-dados-sao-inconclusivos.html*>
Acesso em 21 de março de 2018.
- MARINHO, Rodrigo Saraiva. A “pele em risco” na Justiça do Trabalho e nos sindicatos: agora, oportunistas terão mais a perder. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2018. Disponível em: <<https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=2844>> Acesso em 20 de março de 2018.
- MARTINEZ, Luciano. Curso de Direito do Trabalho. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016;
- MISES, Ludwig von. As seis lições. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2009.
- PLÁ RODRIGUEZ, Américo. Princípio de direito do trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 2004;
- RAMOS, Alexandre Pinheiro. Estado, Corporativismo e Utopia no pensamento integralista de Miguel Reale (1932-1937). *Intellèctus*, v. 7, n. 2, 2008.
- RODRIGUES, LM. O sindicalismo corporativo no Brasil. In: Partidos e sindicatos: escritos de sociologia política [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009. pp. 38-65. ISBN: 978-85-7982-026-7. Available from SciELO Books
- ROMITA, Arion Sayão. A matriz ideológica da CLT. Revista LTr: Legislação do Trabalho, São Paulo, 2013.
- SMITH, Steven B. Hegel's critique of liberalism: rights in context. University of Chicago Press, 1991.
- VICARD, Vincent. Protecionismo não garante o emprego, diz especialista francês. *Valor Econômico*. 2017. Entrevista concedida a Daniela Fernandes. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/cultura/4958456/protetionismo-nao-garante-o-emprego-diz-especialista-frances>> Acesso em 19 de março de 2018.